

ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO

No dia 21 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas, na sala da Diretora Financeira e Administrativa no 11º andar do edifício sede da Cesama, reuniu-se o Comitê Estatutário designado pela Assembleia Geral de Acionistas da Cesama realizada em 31/03/2021, composto por Júlio César Teixeira, na Presidência, Fabiano César Tosetti Leal e Rafaela Medina Cury, para analisar a conformidade dos documentos apresentados pelos candidatos inscritos no processo de eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da Cesama, conforme previsão constante no art. 23 do Regulamento Eleitoral. Nos termos do artigo 11, alínea “b” do Regimento Interno do Comitê Estatutário, a reunião foi secretariada pela Secretária de Governança Corporativa da Cesama, Edwiges Clemente de Oliveira. Registrou-se que a análise terá por base os requisitos dispostos nas Leis n. 13.303/16 e n. 6.404/76, no Estatuto Social da Cesama, na Política de Indicação de Administradores e membros de Comitês e no Regulamento para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da Cesama. O Comitê verificou as declarações e os documentos apresentados pelos candidatos e procedeu a análise de acordo com os requisitos legais, estatutários e regulamentares. Na verificação da reputação ilibada o Comitê Estatutário utilizou como critério a análise das certidões de antecedentes profissionais e pessoais dos candidatos, com o objetivo de aferir a integridade de conduta e a reputação incorrupta, bem como se baseou nas declarações prestadas pelos candidatos. Da análise o Comitê verificou: **ZAGARI [REDACTED]**, inscrito no CPF sob o n. *****.609.***-34** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 19/01/2004; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por

meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior em Direito, conferindo-lhe o título de Bacharel em Direito; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato ZAGARI [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **DELIZETE [REDACTED]**, inscrita no CPF sob o n. *****.688.***-49** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG,

ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que a candidata ingressou na Cesama por meio de concurso público em 02/04/2001; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior em de Tecnologia em Gestão Pública, conferindo-lhe o título de Tecnóloga em Gestão Pública; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, a candidata não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastada de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação da candidata por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela candidata DELIZETE [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações

prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **ALCIDES [REDACTED]**, inscrito no CPF sob o n. *****.883.***-34** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 21/08/2000; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Meio Ambiente, conferindo-lhe o título de Tecnólogo em Meio Ambiente; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama,

por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato ALCIDES [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama.

LEONEL [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. *****.798.***-61** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 10/04/2008; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação do certificado de conclusão do Curso Superior de Direito; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da

Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato LEONEL [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama.

MAURÍLIO [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. ***.518.***-97 - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 20/05/2002; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior de Geografia, conferindo-lhe o título de Bacharel em Geografia; o notório conhecimento compatível

com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato MAURÍLIO [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **MÁRCIO** [REDACTED], **inscrito no CPF sob o n. ***.889.***-53** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro

de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 07/01/1998; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior de Pedagogia, conferindo-lhe o grau de licenciado; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato MÁRCIO [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo

Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **ALEX [REDACTED]**, inscrito no CPF sob o n. *****.661.***-25** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 10/11/2009; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de certificado de especialização Pós-Graduação “*lato sensu*” em Gestão Estratégica e Formação de Lideranças para o Setor Público; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme

informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato ALEX [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **CLAUDIA [REDACTED]**, inscrita no CPF sob o n. *****.128.***-34** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que a candidata ingressou na Cesama por meio de concurso público em 23/06/1998; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública, conferindo-lhe o título de Tecnóloga em Gestão Pública; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê

verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, a candidata não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastada de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação da candidata por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela candidata CLAUDIA [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama.

CARLOS [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. ***.389.***-00 - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 01/06/2005; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior de Direito, conferindo-lhe o título de Bacharel em Direito; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de

Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato CARLOS [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **WANDERSON [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. ***.419.***-49** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional

compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 01/10/1982; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação em Gerência de Recursos Humanos; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato WANDERSON [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade,

declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **RENATO [REDACTED]**, inscrito no CPF sob o n. *****.755.***-04** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 06/06/1994; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de certificado de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial

ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato RENATO [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. **ANTÔNIO [REDACTED]**, inscrito no CPF sob o n. *****.143.***-07** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 02/02/2004; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior em Ciências Econômicas, conferindo-lhe o título de Bacharel em Ciências Econômicas; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações

do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato ANTÔNIO [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama.

MARISTELA [REDACTED], inscrita no CPF sob o n. *.626.***-04** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que a candidata ingressou na Cesama por meio de concurso público em 12/02/1982; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior em Administração, conferindo-lhe o título de Bacharel em Administração; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das

declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, a candidata não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastada de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação da candidata por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela candidata MARISTELA [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama.

JOSUÉ [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. *****.406.***-80** - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e das certidões junto ao TJMG, ao TRF, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de

informação expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em 11/02/2008; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Engenharia de Controle e Automação - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção; o notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social da Cesama; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato JOSUÉ [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da

Cesama. A reunião foi encerrada às 16:00h. Foi registrada no ato a autorização do Diretor-Presidente da Cesama, Presidente do Comitê Estatutário, para divulgação do inteiro teor desta ata no Portal da Governança no site oficial da Cesama, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 13.303/16, observada a orientação proferida em 02/10/2022 por meio do Ofício n. 077/2022 - SEG para que se proceda a anonimização dos dados pessoais dos candidatos, em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e a divulgação das demais informações. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que segue assinada por todos os presentes.

Júlio César Teixeira

Fabiano César Tosetti Leal

Rafaela Medina Cury

Edwiges Clemente de Oliveira